



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

191  
JSB

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO N.º 1977/12**

*Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes Acordam em Conferência, em nome do Povo:*

**I — RELATÓRIO**

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial do Namibe, [REDACTED], [REDACTED] S, sociedade comercial com sede em Luanda, Rua [REDACTED], representada pelo sócio gerente [REDACTED] S, interpôs Acção Declarativa de Condenação, Processo Ordinário, contra A [REDACTED] a., com sede na praia dos Flamingsos - [REDACTED], representada pelo sócio gerente [REDACTED], procedência da acção e, em consequência, ser:

- i. A A., declarar-se legítima concessionária do parque Nacional do Iona;
- ii. Declarar-se a R., devedora da A., das taxas de entrada, pernoita e utilização de infraestruturas do Parque Nacional do Iona ilicitamente, ao longo de 5 anos, no montante equivalente em KZ a USD 147.600,00
- iii. A R., condenada a restituir à A., os imóveis livres e desocupados sítios no acampamento na foz do rio Cunene, bem como o recheio pertença da A., em bom estado de conservação;

Para fundamentar a sua pretensão, a Autora alega, em síntese, o seguinte:

1. "Que a A., tem concessão do parque Nacional do Iona para a sua plena exploração e gestão turística, conforme contrato celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Florestal aos 20 de Junho de 1994, por período de 10 anos, renováveis;
2. Que consta do objecto do contrato os limites territoriais que conformam o indicado parque, posteriormente, em 23 de Julho de 1999, foi rubricado um





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

192  
JB

- instrumento intitulado "MEMORANDO" em que intervieram a aqui A., e as entidades governamentais seguintes: Ministro da Administração do Território, Ministro da Agricultura e o Governador Provincial do Namibe;
3. Que o dito encontro visou "pôr fim a toda uma série de situações que tem vindo a ocorrer no referido parque;
  4. Que contrariamente ao exposto, a R., em Dezembro de 2001 ocupou, mediante violência, uma parcela do mencionado parque, precisamente o acampamento sito nas mediações da foz do rio Cunene, que inclui três imóveis para fins turísticos;
  5. Que naquela data a R., retirou todo o recheio das ditas instalações pertença a A., daí, iniciou a organização de safaris turísticos para o dito local;
  6. Que em razão disso, foi continuamente instada para abandonar a área restrita, mas não o fez;
  7. Que por força destas violações, o gabinete do Vice-Governador do Namibe exarou despacho competente a impedir que os turistas visitassem o parque sem autorização da A.;
  8. Que, para o cúmulo das suas atitudes, a R., fez participação criminal contra a A., mas, como era de prever, a PGR., absteve-se de acusar a A., na pessoa do seu representante;
  9. Que, de outro modo, como se infere nos articulados supra, as ditas expedições foram realizadas à margem dos direitos conferidos à legítima concessionária, a A.;
  10. Que a ora R., nos safaris turísticos transportou para o parque indevidamente nos últimos cinco anos um mínimo de 6 -8 pessoas /mês para uma estadia de cinco a oito dias; para tanto, fez travessias ilegais no Parque, dispôs dos indicados imóveis e, além disso, não pagou as exigidas taxas à A.;
  11. Que por conta desses actos, a A., deixou de ter rendimentos num valor de USD 147.000,00.

Citada a R. (fls. 32v), veio esta deduzir incidente de nomeação à acção o Estado Angolano, concretamente o Instituto de Desenvolvimento Florestal (fls. 39).

Notificada a R., veio esta apresentar contestação, defendendo-se por impugnação (fls. 47 a 48).

Impugnando, alega a R., que nada deve a A. No entanto, não impugna os incertos constantes dos articulados I, II, IV e VI por corresponderem a verdade. Impugna ainda o incerto com o n.º VII que a A., alega que a ocupação mediante violência dos





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

193  
JLS

imóveis sito na foz do Rio Cunene que a R., vem ocupando de boa-fé, tituladamente a mais de 10 anos.

Alega ainda que foi a R., após de ter cedida a posse dos referidos imóveis pelo Estado na veste do Instituto de Desenvolvimento Rural quem os reabilitou, pelo que se encontravam abandonados e vazios, impugnando desta forma o incerto com n.º IX. Outrossim, alega que no passado a R., fazia uso do parque pagando para efeitos os respectivos emolumentos e, no presente, quando necessita de deslocar-se fá-lo pela zona pública (praia). Impugna também o vertido nos articulados XV a XVIII; concluindo que a R., não faz uso do Parque do Iona, mas sim da zona pública onde os imóveis em sua posse se encontram e que não corresponde a verdade que a mesma está a transporte turista para o parque do Iona. Assim sendo, a R., conclui que não havendo quaisquer direitos ou compensações inerentes a posição do concessionário do parque, a A., vem assim litigar de manifesta má-fé.

Terminou a R., pedindo a improcedência da acção e, em consequência, ser a R., absolvido do pedido, condenando a A., em multa e indemnização e ainda em custas e procuradoria condigna.

Replicando (fls.51 a 54), veia a A., alegar que a peça processual da R., é uma plena confissão do alegado na PI., tal como a mesma não teve meios para impugnar o art.º III da PI. Ora, os imóveis localizam-se na foz do rio Cunene e isso bem diz o R., no seu articulado IV. Outrossim, considera a A., que a R., não tem autorização para entrar naquela reserva e muito menos usufruir das casas, a não ser através da A.

Termina a A., reafirmando o que consta na PI, por ser expressão da verdade.

Findo os articulados, realizou-se a audiência preparatória, tendo esta decorrido em conformidade ao formalismo legal (fls. 73 a 73v), não tendo sido possível um acordo entre as partes.

Conclusos os autos, o Tribunal "a quo" proferiu despacho saneador com especificação e questionário (fls. 77 e 78v); tendo o mesmo sido objecto da Reclamação.

Proferida a decisão, o Juiz "a quo" desatendeu o peticionado contra a especificação, e deferiu parcialmente a Reclamação quanto ao Questionário.

De seguida, realizou-se a audiência de discussão e julgamento em conformidade ao formalismo legal (fls.94 a 95 e 114, 123).





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

194  
JSP

Conclusos os autos, veio o Tribunal "a quo" proferir sentença, julgando parcialmente procedente a acção e, em consequência, reconheceu-se a legitimidade da Autora como concessionária do Parque do Iona, condenou-se a Ré na restituição dos imóveis e julgou improcedentes os pedidos de indemnizações das taxas de entradas e indemnização por danos morais (fls.131 a 137).

Inconformada com a decisão, a Autora interpôs recurso de Apelação, com subida imediata, nos próprios autos e efeito suspensivo (fls.140).

O Tribunal "a quo" admitiu o recurso nos termos requeridos (141).

Notificada da admissão do recurso, veio a Autora, ora Apelante, alegar (fls.145 a 149), em síntese, o seguinte:

1. *"Que o Tribunal reconheceu a legitimidade da Apelante como concessionária do parque Nacional do Iona;*
2. *Que o Tribunal "a quo" reprovou a conduta da Apelada ao ofender o exercício do direito da Apelante, mas desvalorizou o resultado das suas danosas acções em termos tais, que não satisfez o pedido de indemnização desta última;*
3. *Que esta posição adveio do afastamento do tribunal "a quo" do indiscutível dano em sentido real causado pela Apelada à Apelante, face a privação deste último do gozo do direito e aquisição dos proventos económicos por força do já relatado evento danoso;*
4. *Que donde teria cabimento a indemnização pecuniária no valor constante no pedido, por não ser possível a reconstituição natural;*
5. *Que efectivamente, o prejuízo causado devia ser medido na diferença entre a situação patrimonial da Apelante, na data mais recente para poder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nesta data, se não existisse danos (teoria da diferença) "*

Terminou pedindo provimento ao recurso e, em consequência, revogar-se a sentença recorrida na parte circunscrita à indemnização.

Por sua vez, veio a R., contra-alegar, em suma, o seguinte:

1. Que deve considerar-se improcedente e não provada o apelo da Apelante;
2. Que considerar procedente e provada a impugnação da Apelada, mantendo as residências na posse da Apelada e ou;



  
REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

3. Pelo exposto e pelo que doutamente for suprido, a sentença recorrida deve ser mantida.

Remetidos aos autos ao Tribunal "ad quem", o recurso foi admitido como sendo o próprio (fls. 181v).

Remetidos os autos com vista ao Ministério Público, este proferiu o seguinte parecer (fls. 147v):

*"Vejo os autos nos termos e para fins do art.º 707.º -CPC. E constatei:*

*1.º*

*A presente acção devia ser possessória e não que a Autora lançou mão.*

*2.º*

*O Réu não impugnou na sua contestação a dívida indemnizatória pelo que confessou.*

*3.º*

*Deve pois proceder o recurso, condenando-se a Ré a pagar USD 147.600,00.*

Correram os vistos legais (fls.183, 183v e 184).

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

## **II — OBJECTO DO RECURSO**

Sendo o âmbito e o objecto do recurso, delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes, (artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, n.º 3 e 691.º, n.º 1 e n.º 3 todos do C.P.C.), emerge, como questão a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso, saber se:

Deve ou não ser a Recorrida declarada devedora da Recorrente das taxas de entrada, pernoita e utilização das infraestruturas do parque ao longo de cinco anos, no montante equivalente em Kz a USD 147.600,00.

## **III — FUNDAMENTAÇÃO**

Da sentença recorrida, resultaram provados os seguintes factos:

1. "O Parque Nacional do Iona é propriedade do Estado.





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

198  
1885

2. O Governo confiou a administração do Parque ao senhor Manuel Sebastião Afonso.
3. A empresa [REDACTED] aos 20 de Junho de 1994 celebrou contrato de concessão e exploração do parque do Iona com o Instituto de Desenvolvimento Florestal, Ministério da Agricultura, contrato que foi homologado pelo Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural.
4. Na vigência do referido contrato, o senhor Manuel Sebastião Afonso, em nome do Instituto de Desenvolvimento Florestal, celebrou o contrato de arrendamento de duas residências de campo na foz do Rio Cunene no Parque Nacional do Iona por período de um ano com possíveis renovações cujo valor de renda se estipulou em USD 100 com o pagamento entregue a ele ou aos representantes autorizados. O contrato foi celebrado aos 19 de Novembro de 2001.
5. O contrato de arrendamento celebrado não foi homologado pelo Ministério da Agricultura ou pelo Governo local.
6. Os imóveis em causa situam-se no parque do Iona e são propriedade do Estado Angolano.”

**IV— APRECIANDO**

Passando à apreciação da questão objecto de recurso, importa verificarmos o seguinte:

**Deve ou não ser a Recorrida declarada devedora da Recorrente das taxas de entrada, pernoita e utilização das infraestruturas do parque ao longo de cinco anos, no montante equivalente em Kz a USD 147.600,00?**

O Tribunal “a quo” reconheceu a legitimidade da Autora, ora Apelante, como concessionária do parque Nacional do Iona e condenou a R., a devolver os imóveis ao A. No entanto, o Tribunal “a quo” considerou improcedente os outros pedidos.

A Apelante considera que o Tribunal “a quo” desvalorizou o resultado das suas danosas acções, em termos tais, que não satisfaz o pedido de indemnização desta última, pois considera indiscutível o dano causado pela Apelada à Apelante, face à privação do gozo do direito e aquisição dos proventos económicos que a Autora devia usufruir. Por isso, alega a Autora, ora Apelante, ter cabimento a indemnização





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

197  
JTB

pecuniária no valor constante no pedido, por não ser possível a reconstituição natural.

Alega ainda a Apelante que, efectivamente, o prejuízo causado devia ser medido na diferença entre a situação patrimonial da Apelante, na data mais recente para poder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nesta data, se não existisse danos.

Assistirá razão à Apelante?

Vejamos

Para que seja a Ré/Apelada declarada devedora da Autora/Apelante, é preciso que sejam demonstradas provas ou documentos que comprovem a existência de uma relação contratual entre elas, no âmbito do qual se possa aferir a assunção de uma obrigação por parte da Ré. Com efeito, define-se por obrigação "o vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com a outra à realização de uma prestação" (art.º 397.º do CC). Não havendo no caso sub judice nenhuma relação jurídica que se consubstancia num contrato existente entre a Autora/Apelante e a Ré/Apelada, a petição da A., deve ser considerada improcedente.

Na questão relativa ao pagamento de taxas, a Recorrente alega que a Recorrida fez cobranças de taxas de entrada, pernoita de turistas e quaisquer utilizações das infraestruturas. No entanto, não há quaisquer provas de que a Ré fez tais movimentações. A propósito, dispõe o art.º 342.º do CC., que "aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado". Assim sendo, porque não está provado que ao longo destes anos que a Ré/Apelada cobrou taxas de entrada, pernoita a turistas e quaisquer utilizações das infraestruturas do Parque Nacional do Iona, deve ser considerado improcedente o pedido de taxas ora peticionados pela Autora, ora Apelante.

Quanto à alegada privação do gozo do direito e da possível aquisição dos proventos económicos que a Autora/Apelante, devia usufruir do exercício desse direito que resulta do contrato de concessão, suscita problemas, não só de prova, mas também o de cálculo expressamente prevista no art.º 564.º n.ºs 1 e 2 do C.C.

Na verdade, discute-se, quer na doutrina quer na jurisprudência, o reconhecimento do dano da mera privação do uso, visto que é certo que a responsabilidade civil exige a produção de um dano concreto cuja medida sirva para quantificar a indemnização. Neste sentido, considera Júlio Gomes que "o simples dano da privação não seria compatível com a teoria da diferença, uma vez que a comparação





REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO

198  
JRS

que esta pressupõe (entre a situação real e a situação que existiria se não fosse o evento danoso) não pode revelar a existência daquele dano" (JÚLIO GOMES, O Dano de Privação do Uso, RDE 12, (1986), pág. 196 e segs). Por isso, afirma que a doutrina que admite a existência de um dano em caso de privação do uso de um bem está numa posição tímida, porque não é inteiramente satisfatória, já que não capta a realidade daquele dano. Mesmo aquela doutrina que admite a ressarcibilidade dos danos pela mera indisponibilidade do bem, admite também não haver indemnização, "quanto aos lucros cessantes, se se apurar que à paralisação nenhum prejuízo relevante determinou, designadamente, por terem sido utilizadas outras alternativas menos onerosas e com semelhante comodidade, ou face à constatação de que o bem não era habitualmente utilizado (Abrantes Geraldès, Temas da Responsabilidade Civil, I Vol., Indemnização do Dano da Privação do Uso, 2ª ed., pág. 72., e Menezes Leitão, Direito das Obrigações, Vol. I, págs. 297 e 298). Outra posição também relevante vem-nos de Mota Pinto que, depois de ter afirmado que "o dano de privação do uso, enquanto prejuízo resultante da falta da utilização de um bem que integra um património e avaliável em dinheiro, constitui naturalmente um dano patrimonial", conclui que "o dano da privação do gozo ressarcível é a concreta e real desvantagem resultante da privação do gozo e não logo qualquer perda da possibilidade de utilização do bem" (P. Mota Pinto, Dano da Privação do Uso, em Estudos de Direito do Consumidor nº 8, 229 e segs., estudo extraído da tese Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo – Vol. I, 568 e segs..).

Face ao exposto, adoptando a posição de Abrantes Geraldès e Mota Pinto, "*parece razoável concluir que não restará configurado o dever de indemnizar nas hipóteses em que se constatar que o titular apresentava comportamento de não uso reputado ilegítimo pelo ordenamento jurídico, pois constituiria efetivo contrasenso lançar mão da responsabilidade civil para amparar uma pretensão que já se sabe não merecedora de tutela. Tão-pouco se configurará o dever de indenizar quando o titular supostamente privado do uso houver previamente optado por não exercer tal faculdade, por um imperativo lógico de que não se pode falar em privação quando o titular voluntariamente decidira não usar a coisa*" (Abrantes Geraldès, Menezes Leitão *In Direito das Obrigações*, vol. I, pág. 297, no mesmo sentido, Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 11-03-2003, proc. 683/2003-7).

No caso *sub judice*, achamos que a questão deve ser respondida pela negativa por duas razões: uma diz respeito ao facto de que há na doutrina e na jurisprudência vigente autores que admitem a existência de dano resultante da simples privação de uso de um bem e a sua ressarcibilidade, no entanto, fazem-no em sede do instituto da propriedade. Neste sentido, não sendo a Recorrente., proprietário do Parque,



199  
JSTB

  
REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO

teria de facto de provar que na realidade usava (explorava) o parque durante determinado período, prova esta que se pode obter através de comprovativos diários ou cobranças de entradas regulares dos turistas naquele parque ou infraestruturas, o que a Recorrente não faz. A outra razão, prende-se com o facto de o parque ser um recurso natural de domínio público do Estado (al. g) do art.º 95.º do CRA), a sua concessão ou exploração dever obedecer ao "princípio do aproveitamento útil e efectivo" e do "princípio do utilizador pagador", ou seja, o princípio da onerosidade da concessão dos recursos naturais, cuja observância é demonstrável através dos actos que comprovem o comportamento da Recorrente do uso diário do parque, tais como relatórios de aproveitamento e recibos de pagamentos ao Estado pela exploração, o que não é demonstrado nos autos. Na verdade, era necessário a Recorrente., provar que durante o tempo de vigência do contrato de concessão de exploração em causa apresentava comportamento de uso do direito que lhe foi concedido.

Face ao exposto, não havendo provas de que a ocupação da Recorrida, dos dois imóveis (dois imóveis não representa todo o parque) sitos no Parque Nacional do Iona impediu a Recorrente de exercer o seu direito de exploração do referido parque, deve concluir-se pela improcedência do pedido da mesma e considerar-se assim a decisão recorrida.

**V — DECISÃO**

neste termo e fundamentos, acordam as partes do 1.º processo desta Câmara em não fazer propositura ao Recurso e, em consequência, confirmam a decisão recorrida.

Quotas pela Recorrente e Procuradora a favor do 1.º processo de 100,000,00 que se fixa em 1162. 80.000.00

Lua de 09.04.2016  
João de Deus Nascimento

